

PROJETO DE LEI N.º 7.921-B, DE 2017
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera os arts. 60 e 62 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, cumpre registrar que, designado relator substituto da proposta em exame, acatei integralmente o parecer elaborado pelo então relator da matéria, deputado Rocha.

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Subtenente Gonzaga visa alterar os arts. 60 e 62 da Lei nº 11.343, de 2006, que prescreva medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

O Autor, na sua justificativa da proposta, esclarece que a finalidade da norma projetada é dar um novo tratamento jurídico, mais rigoroso, aos bens apreendidos quando forem utilizados para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

Para tanto, propõe que a liberação do bem não ocorra antes do trânsito em julgado da respectiva ação e do cumprimento da pena imposta ao réu quando adquirido de forma lícita, estando ou não adaptada para o transporte de droga ilícita, ou não seja uma conduta habitual do agente responsável pela condução do bem envolvido.

Apresentada em 21 de junho de 2017, a proposição, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), que o aprovou por unanimidade e, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o caso. Assim, passo a fazer as seguintes ponderações.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposta observa as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria penal, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar do tema nele versada (art. 22, inciso I e art. 61, caput ambos da Constituição Federal).

A respeito da constitucionalidade material, também, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal. Também, em relação à juridicidade desta, não há óbices, uma vez que estão em consonância com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito do PL é importante registrar, que a matéria nele contida foi objeto de sugestão dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo e Minas Gerais, em audiências públicas realizadas nesta Casa, nos dias 29 de março e 13 de junho ambas no ano de 2017, os senhores LINCOLN GAKIYA e ANDRÉ ESTÊVÃO UBALDINO PEREIRA, com vistas a aperfeiçoar os instrumentos jurídicos no combate ao crime organizado e ao tráfico de droga.

Os promotores, com base nas suas experiências funcionais, afirmaram que é vantajoso ser “mula” do tráfico de drogas ilícitas, pois o alto valor pago por organizações criminosas compensam o risco, uma vez que o veículo utilizado para o transporte da droga ilícita está livre de qualquer ônus, mesmo quando o agente é preso em flagrante delito, uma vez que a jurisprudência entende que “se o produto foi adquirido de forma lícita, não há que se falar em perdimento do bem”.

Ou seja, torna o proprietário de um carro, caminhão, barco ou aeronave, alvo de aliciamento de grandes traficantes. A proposta altera este fato. É dizer, não arrisquem, por vezes, o bem necessário para manutenção de suas famílias, em nome de um ganho fácil, pois este ficará retido até o trânsito em julgado da ação penal ou do cumprimento da pena culminada ao réu na respectiva ação penal. Contudo, a proposta, retira desta regra o bem de terceiros de boa-fé utilizado para a consecução do ilícito, observando, assim, o princípio da impessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Outra benesse da Lei Antidrogas, que o presente projeto de lei propõe suprimir é **a exigência da habitualidade e exclusividade** para gerar o perdimento de bens. Consagrada pela jurisprudência a partir da

redação vigente do art. 62, desta norma legal. *Verbis*:

*“Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados **para a prática** dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica”.*

Para tanto, o PL acrescenta ao texto do dispositivo acima transcrito, após a expressão “**para prática**” a expressão “**reiterada ou não**”, dando ao estado um instrumento efetivo no combate e no desestímulo ao tráfico de drogas, uma vez que a grande maioria dos bens utilizados para o cometimento do ilícito não passaram por grandes transformações, como passou a exigir a jurisprudência para determinar o perdimento do bem, como se vê do seguinte julgado.

“AgRg no AREsp 175758 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0096824-8 PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM - RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS – [...]. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO HABITUAL OU DA PREPARAÇÃO ESPECÍFICA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. A tese sustentada pelo agravante não é inédita nesta Corte Superior, que firmou o entendimento de que o perdimento de bens utilizados para tráfico ilícito de entorpecentes **depende da demonstração de que tal bem seja utilizado habitualmente, ou que seja preparado, para a prática da atividade ilícita**. Tendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que “não restando demonstrado, *in casu*, que o veículo e os celulares apreendidos foram adquiridos com o produto do tráfico de drogas, tampouco que se destinavam precipuamente, para atividade ilícita”, impossível autorizar a ordem de confisco, com fulcro na simples circunstância de apreensão das drogas no veículo, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção quanto a sua origem ou destinação. 4. Agravo a que se nega provimento. - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - T5 - QUINTA TURMA - DJe 14/11/2012”.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.921, de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária

realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.921/2017, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente